



## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016 – Complementar

SF/16120.02800-23

Altera o art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, para regulamentar a compensação da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios por conta da perda de receita decorrente da desoneração de ICMS sobre exportações de bens primários e semi-elaborados e da concessão de crédito nas aquisições destinadas ao ativo permanente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 31.** A União entregará anualmente recursos aos Estados e Municípios no montante e condições definidos neste artigo.

§ 1º Caberão a cada Estado recursos em montante equivalente às perdas estimadas de sua receita decorrentes:

I) da não-incidência de imposto sobre operações que destinem ao exterior produtos primários e industrializados semi-elaborados, conforme previsto no art. 32, I; e

II) do crédito do imposto anteriormente cobrado em operações que resultem na entrada de mercadoria no estabelecimento destinada ao ativo permanente, conforme disposto no *caput* do art. 20.

§ 2º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

I - setenta e cinco por cento ao próprio Estado; e



SF/16120.02800-23

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

§ 3º As perdas de cada Estado, de que trata o § 1º, serão estimadas a cada ano conjuntamente pelo Ministério da Fazenda e pelos Estados, segundo metodologia por eles definida.

§ 4º As perdas de cada Estado, estimadas conforme o § 3º, e as respectivas memórias de cálculo, serão divulgadas em até 120 dias após o término do exercício em que elas forem incorridas.

§ 5º O projeto de lei relativo ao orçamento anual da União deverá ser enviado ao Congresso Nacional com dotações destinadas a atender o disposto neste artigo.

§ 6º Os recursos serão entregues aos Estados e Municípios:

I) em doze parcelas mensais e iguais, no último dia útil de cada mês, mediante crédito em conta bancária; e

II) servirão primeiramente ao pagamento de eventuais dívidas vencidas e não pagas dos respectivos Entes junto à União, inclusive de sua administração indireta, e ao resarcimento à União de despesas decorrentes de eventuais garantias honradas de operações de crédito externas.

§ 7º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto, em 31 de julho de 1996.” (NR)

**Art. 2º** Fica revogado o Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente ao de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Kandir está completando vinte anos e com ela a desoneração de ICMS incidente sobre as exportações de bens primários e semi-elaborados. Já a compensação devida pela União aos Estados por conta da perda de receita advinda dessa desoneração permanece sem solução, mesmo depois de passadas duas décadas.

A alíquota de ICMS que incidia sobre a exportação antes da vigência da Lei Kandir era de 13%, conforme o art. 2º da Resolução do Senado Federal 22/1989. Com a promulgação da citada Lei, a alíquota foi reduzida a zero.

A situação atual da referida compensação é precária, seja da perspectiva legal, seja do ponto de vista financeiro. Nos últimos anos, estão sendo transferidos cerca de R\$ 3,9 bilhões, sendo R\$ 1,95 bilhão com base na Lei Kandir e R\$ 1,95 bilhão por meio de Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações (FEX), em geral com fundamento em medidas provisórias editadas anualmente. Os R\$ 3,9 bilhões representam pouco mais de 10% do total da perda anual de receita dos Estados com a desoneração das exportações e com os créditos concedidos na aquisição de bens destinados ao ativo permanente das empresas.

Outro problema é que os coeficientes de distribuição dos recursos entre os Estados estão “congelados” na Lei Kandir desde o início do século, não refletindo mais a participação de cada unidade no total das vendas externas do Brasil. O ajuste da distribuição só é

SF/16120.02800-23



possível por conta da existência do auxílio financeiro, distribuído com base em coeficientes que aí sim refletem mais fielmente as perdas de cada Estado com a desoneração de ICMS. Ocorre que os Parlamentares enfrentam uma “batalha” anual para viabilizar o FEX, que não conta com uma base legal permanente, ao contrário do que ocorre com as transferências balizadas pela Lei Kandir.

Todos os Estados Federados, sem exceção, contabilizam prejuízos que afetam profundamente suas contas públicas com a baixa compensação imposta pela Lei Kandir. Os que têm as maiores perdas, além de Mato Grosso, são Minas Gerais, Pará, Rio Grande do Sul, Goiás, Paraná, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Bahia, Santa Catarina, Rondônia, Maranhão, Tocantins e Amazonas.

Mato Grosso é duplamente prejudicado, pois, além do baixo valor da compensação, problema esse que acomete as Unidades Federadas, o Estado sofre ainda por depender sobremaneira do auxílio financeiro, já que cerca de 20% desses recursos são destinados a ele.

Não somente os Estados, mas também os Municípios são profundamente prejudicados pela insuficiência da compensação, já que 25% dos recursos transferidos com base na Lei Kandir e por meio do auxílio financeiro são dirigidos a esses Entes Federados. Para a formulação de uma legislação definitiva para o FEX, temos trabalhado em conjunto com a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), por intermédio do Presidente da Associação

SF/16120.02800-23



Matogrossense de Municípios (AMM), Neurilan Fraga, que é membro do Conselho Político da CNM e prefeito de Nortelândia.

Ao apresentarmos esse Projeto de Lei Complementar, propomos alterar a Lei Kandir para alcançar dois objetivos básicos. O primeiro e mais importante é que cada Estado seja compensado exatamente pela correspondente perda de receita causada pela desoneração das exportações e dos bens destinados ao ativo permanente. Com isso, todos os Estados e, por meio da partilha, também os Municípios, receberão muito mais recursos do que recebem atualmente.

O segundo objetivo é unificar as duas transferências em apenas uma, devidamente amparada pela Lei Kandir, sem a insegurança jurídica atual do auxílio financeiro, transferência única essa que será distribuída entre os Estados na exata proporção das perdas incorridas por cada Unidade Federada como consequência da desoneração de ICMS introduzida pela Lei Kandir.

Enfim, por entendermos meritória, necessária e urgente a plena compensação dos Estados, Distrito Federal e Municípios pelas perdas de receitas causadas pela Lei Kandir é que pedimos o apoio dos nobres Parlamentares a este Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

SF/16120.02800-23